



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 185, de 2020.

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2020.

PROPONENTE: Josué de Souza/MDB

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Denomina com o nome José Alvanir Quevedo, um próprio público do município.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado visa denominar de José Alvanir Quevedo, a USF – Unidade de Saúde da Família Tarumã, a ser construída na quadra 010, lote 01CUP, na Rua Albert Einstein, s/n no bairro Interlagos.

Afirma a Justificativa:

“A presente proposta legislativa busca homenagear José Alvanir Quevedo, o ‘Mano Quevedo’, que foi um grande colaborador para o Município de Cascavel, pelos serviços prestados a comunidade.” (...)

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

"Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade".

Neste viés, o Código de Posturas do Município de Cascavel (Lei 6.706/2017), estabelece no art. 126, incisos I, II e III, a exigência de uma série de documentos que deverão acompanhar o projeto de lei:

Art. 126. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;

II - Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III - Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração dos lotes será aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como segue acostada a Certidão de Óbito do homenageado, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 30 de novembro de 2020.

A handwritten signature of Jaime Vasatta.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

A handwritten signature of Rafael Brugnerotto.

Rafael Brugnerotto/PL

Secretário

A handwritten signature of Josué de Souza.

Josué de Souza/MDB

Membro